



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná
Ofícios Especializados em Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

PR-PR-00135887/2026

RECOMENDAÇÃO MPF/PR-PR N.º 30/2026

EMENTA: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO AMBIENTAL E INDIGENISTA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO. TERMINAL NOVO PORTO (PARANAGUÁ/PR). ÁREA DIRETAMENTE AFETADA (ADA). INCLUSÃO DA LÂMINA D'ÁGUA, BACIA DE EVOLUÇÃO E ÁREAS DE DRAGAGEM. INTERCEPTAÇÃO DA FAIXA DE 8 KM (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60/2015). TERRA INDÍGENA ILHA DA COTINGA (ALDEIA TEKOA TAKUATY). DIVERGÊNCIA METODOLÓGICA ENTRE PERÍCIA DO MPF E ANÁLISE CARTOGRÁFICA DA FUNAI. PRESUNÇÃO DE AFETAÇÃO E IMPACTOS CUMULATIVOS/SINÉRGICOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. DEVER DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA.

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República abaixo indicados, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “b” e “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93; na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e com esteio no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004467/2022-18, expede a presente **RECOMENDAÇÃO**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná
Ofícios Especializados em Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

I – DOS FATOS

02. CONSIDERANDO que a presente Recomendação versa sobre os fatos e elementos instrutórios apurados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004467/2022-18, instaurado com o objetivo de acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., no município de Paranaguá/PR, inscrito no CNPJ sob o nº **18.648.563/0001-56**, vinculado ao processo de licenciamento ambiental da Licença Prévia nº 38626 (Protocolo no 12.142.195-0), Licença de Instalação nº 152106 (Protocolo nº 14.023.462-1), Licença de Instalação nº 173254 (Protocolo nº 14.023.462-1) e Autorização Florestal nº 40102 (Protocolo nº 14.016.859-9);

03. CONSIDERANDO que, no âmbito do referido procedimento, foi elaborado o Laudo Técnico nº 1179/2022-ANPMA/CNP, em anexo, pelo Centro Nacional de Perícia do Ministério Público Federal com o objetivo de identificar as comunidades tradicionais e territórios indígenas localizados no raio de influência de 8 km do projeto, nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015, mediante o emprego de ferramentas de geoprocessamento no programa QGis e do referencial SIRGAS2000;

04. CONSIDERANDO que o laudo pericial do MPF identificou que a faixa de 8 km intercepta porção da Terra Indígena Ilha da Cotinga, abrangendo a Aldeia Tekoa Takuaty e Aldeia Pindoty, além de constatar a presença de 47 comunidades com características de tradicionalidade no entorno (sendo duas em Antonina e 45 em Paranaguá), indicando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

Ofícios Especializados em Meio Ambiente,

Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

expressamente que o território de duas comunidades tradicionais está alocado no interior da referida zona de influência de 8 km disposta na Portaria Interministerial nº 60/2015;

05. CONSIDERANDO que o estudo pericial ponderou que diversas dessas comunidades correspondem a agrupamentos urbanos onde ainda residem populações mantenedoras do modo de vida tradicional, como a pesca artesanal, ressaltando que o mapeamento inicial tomou por base a localização pontual das moradias, sem delimitar as áreas de uso e reprodução cultural, cuja aferição detalhada exige complementação por perícia antropológica;

06. CONSIDERANDO que, provocada a prestar esclarecimentos acerca das conclusões do laudo do MPF, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) exarou o Ofício nº 754/2026/DIGAT/FUNAI, informando que, nos termos da Análise Cartográfica nº 1357/19 e do Parecer nº 181/2020/COIM/CGID/DPT-FUNAI, constatou-se que o empreendimento dista 8,24 km da Terra Indígena Ilha da Cotinga e 10,40 km da Terra Indígena Sambaqui;

07. CONSIDERANDO que a FUNAI fundamentou que tais distâncias extrapolam os limites espaciais previstos no Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015 para empreendimentos dessa tipologia localizados fora da Amazônia Legal – critério adotado pela Fundação como referência por força da Instrução Normativa nº 02/2015/FUNAI –, ressaltando ainda a ausência de registros de reivindicação fundiária indígena ou de estudos de identificação e delimitação na área objeto de análise;

08. CONSIDERANDO que, em razão desses fundamentos, em março de 2020, por meio do Ofício nº 281/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI, a autarquia indigenista já havia se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

Ofícios Especializados em Meio Ambiente,

Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

posicionado de que não são necessários procedimentos específicos relacionados à questão indígena no licenciamento do terminal portuário, consignando, contudo, a ressalva institucional de que se reserva o direito de acionar legalmente o empreendedor caso a instalação venha a causar impactos às terras ou aos povos indígenas;

09. CONSIDERANDO que a continuidade do empreendimento sem a devida promoção da Consulta Livre Prévia e Informada acarretará graves e irreparáveis prejuízos aos povos e comunidades tradicionais e que, conforme laudo técnico elaborado pelo MPF, há presunção de afetação à Terra Indígena da Ilha da Cotinga;

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

10. CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte, e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

11. CONSIDERANDO que a recomendação constitui “instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º), “objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender” (art. 3º), regulamentada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

Ofícios Especializados em Meio Ambiente,

Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

pela Resolução CNMP n.º 164/2017;

12. CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e Informada é um direito fundamental dos povos indígenas e tribais, incluindo quilombolas e outras comunidades tradicionais (ribeirinhos, pescadores artesanais, extrativistas etc), previsto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil (Decreto n.º 5.051/2004) e com status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, §2º, da CRFB);

13. CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e Informada obriga o Estado a consultar as comunidades tradicionais sobre decisões administrativas que possam afetar os seus modos de criar, fazer e viver, em especial, empreendimentos que ocasionem significativo impacto ambiental;

14. CONSIDERANDO que a obrigação de consultar as comunidades tradicionais não pode ser delegada a terceiros, sobretudo a empresas interessadas na implementação do empreendimento objeto de consulta, conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador 1;

15. CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e Informada deve ser anterior à tomada de decisão (princípio da oportunidade), propiciando às comunidades tradicionais participar e influenciar no processo de tomada de decisão;

16. CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e Informada deve assegurar que as comunidades tradicionais possam decidir de maneira livre e consciente, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

Ofícios Especializados em Meio Ambiente,

Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

processos por elas definidos, cabendo-lhes eleger os seus próprios representantes;

17. CONSIDERANDO que a Consulta Prévia, Livre e Informada deve propiciar às comunidades tradicionais acesso a todos os dados do empreendimento, em especial, os riscos e impactos econômicos, sociais, culturais e ambientais, inclusive por meios de informações de fontes independentes, a exemplo de universidades;

18. CONSIDERANDO que a amplitude e a natureza do empreendimento, com impacto profundo no modo de vida de comunidades tradicionais – em especial sobre a pesca e sustentabilidade dos povos que pescam –, exige a busca ativa do Estado por comunidades tradicionais afetadas pelo empreendimento, ainda que não organizadas em associações ou colônias;

19. CONSIDERANDO que a aparente divergência entre o posicionamento exarado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), no OFÍCIO Nº 754/2026/DIGAT/FUNAI, e as conclusões do Laudo Técnico nº 1179/2022-ANPMA/CNP decorre de discrepância nas metodologias cartográficas adotadas para a delimitação do empreendimento;

20. CONSIDERANDO que, enquanto a análise da FUNAI restringiu-se exclusivamente ao perímetro em terra seca (área continental) do imóvel, o laudo pericial elaborado pela Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente do Ministério Público Federal considerou a totalidade da Área Diretamente Afetada (ADA) do terminal portuário, englobando a lâmina d'água correspondente à bacia de evolução, ao canal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

Ofícios Especializados em Meio Ambiente,

Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

atracação e às zonas sujeitas a dragagem;

21. CONSIDERANDO que a Área Diretamente Afetada (ADA) do terminal portuário engloba à bacia de evolução, conforme informado pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental:

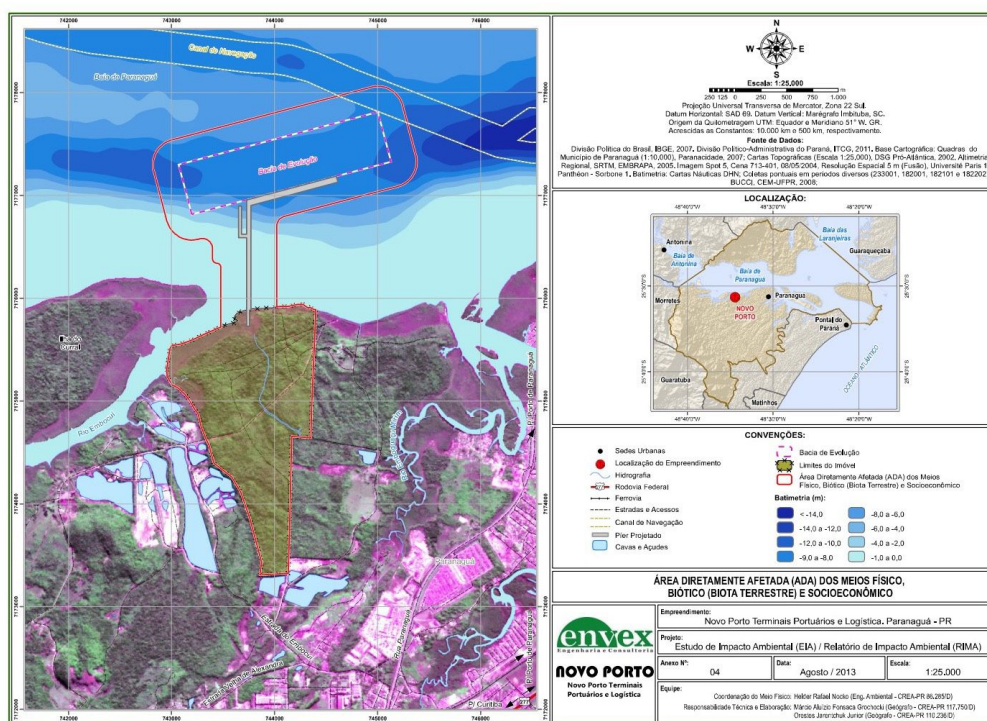


Figura 6-1 – ADA do empreendimento.

22. CONSIDERANDO que as intervenções operacionais e de infraestrutura portuária sobre o meio hídrico integram de forma indissociável a ADA do empreendimento, e que a inclusão desse polígono aquático aproxima o perímetro da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

Ofícios Especializados em Meio Ambiente,

Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

obra da Terra Indígena Ilha da Cotinga (Aldeia Tekoa Takuaty), fazendo com que a faixa de raio de 8 km (prevista na Portaria Interministerial nº 60/2015) intercepte o território indígena;

23. **CONSIDERANDO** que, ainda que se admitisse a divergência mínima de apenas 0,24 km apontada pela autarquia indigenista (distância de 8,24 km em relação à Terra Indígena Ilha da Cotinga), o raio de 8 km fixado pela Portaria Interministerial nº 60/2015 consagra mera **presunção de afetação**, não devendo a tutela socioambiental nem o dever de consulta e estudo serem limitados estritamente à quilometragem pré-determinada, sobretudo em casos de elevada sensibilidade que envolvem operações de dragagem, tráfego aquaviário e impactos cumulativos e sinérgicos com expressivo potencial de alterar a dinâmica estuarina e afetar profundamente os modos de vida e a subsistência das populações tradicionais e indígenas;

24. **CONSIDERANDO** que o direito de consulta e manifestação assegurado aos povos e comunidades tradicionais exige, como pressuposto lógico e fundamental, o pleno e qualificado acesso à informação, de sorte que as populações indígenas não têm como se manifestar adequadamente sobre os reais riscos e impactos do empreendimento sem que sejam previamente e devidamente informadas e esclarecidas sobre a dimensão do projeto e de suas intervenções ambientais;

25. Pelas razões fáticas e jurídicas acima expostas, **RESOLVE**, com esboço no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná

Ofícios Especializados em Meio Ambiente,

Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

a. À PRESIDÊNCIA DA FUNAI:

- i. **A REVISÃO E CORREÇÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA** promovida no âmbito da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental (CGLIC) e consignada no Ofício nº 754/2026/DIGAT/FUNAI, adequando a aferição meramente métrica da distância da área continental de acordo com metodologia cartográfica que contemple a totalidade da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., incluindo a porção aquática atinente à bacia de evolução, áreas de manobra e zonas de dragagem;
- ii. **A PROVOCAÇÃO FORMAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO ESTADO DO PARANÁ (IAT)**, na condição de órgãos ambientais, para que exijam do empreendedor a imediata realização de **Estudo do Componente Indígena (ECI)** específico e detalhado no âmbito do licenciamento ambiental do terminal portuário da Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda., no município de Paranaguá/PR, assegurando a devida identificação, mitigação e compensação dos impactos diretos, indiretos, sinérgicos e cumulativos sobre a Terra Indígena Ilha da Cotinga (Aldeia Tekoa Takuaty e Aldeia Pindoty);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Paraná
Ofícios Especializados em Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico Cultural e Comunidades Tradicionais

- iii. **A APLICAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DO DEVER DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA**, garantindo-se que as comunidades e povos indígenas potencialmente afetados pelas atividades de infraestrutura e navegação portuária sejam ampla e devidamente informados sobre a dimensão do projeto, oportunizando-lhes a manifestação qualificada sobre os riscos e impactos socioambientais aos seus modos de vida tradicionais.

26. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação tem o intuito de alertar os seus destinatários sobre as potenciais irregularidades nela descritas e possui a eficácia de notificar e constituir em mora o destinatário no dever de corrigir as falhas apontadas.

27. Nesse esteio, com fulcro no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se desde já, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestação acerca do cumprimento ou não da presente recomendação.

28. Junte-se cópia da recomendação ao Inquérito Civil nº 1.25.000.004467/2022-18.

Curitiba, data da assinatura digital.

MONIQUE CHEKER MENDES

Procuradora da República



PGR-00502987/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE
Centro Nacional de Perícia

LAUDO TÉCNICO Nº 1179/2022-ANPMA/CNP

REFERÊNCIA	IC 1.25.000.004467/2022-18
UNIDADE SOLICITANTE	Procuradoria da República no Paraná
AUTORIDADE REQUERENTE	Monique Cheker Mendes
EMENTA	Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística Ltda. Territórios indígenas. Comunidades tradicionais. Paranaguá-PR. Análise documental.
TEMÁTICA	Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
GUIA DO SISTEMA PERICIAL	Solicitação de Perícia nº 3312/2022 (Urgente).
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	Parâmetro para georreferenciamento da Informação Técnica. Lat./Long. dec.: -25.52279° Lat. -48.57479° Long.

1 INTRODUÇÃO

O presente Laudo Técnico atende¹ à Solicitação de Perícia (SP) nº 3312/2022, submetida pela Procuradora da República Monique Cheker Mendes, junto à Procuradoria da República no Paraná e vinculada ao Inquérito Civil (IC) nº 1.25.000.004467/2022-18.

O referido IC foi instaurado com objetivo de acompanhar a regularidade do licenciamento do empreendimento Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística, no município de Paranaguá.

Conforme contextualização da Solicitação de Perícia, com objetivo de subsidiar um estudo antropológico mais amplo, é necessário identificar as comunidades tradicionais e territórios indígenas localizados na faixa de 8 km no entorno do empreendimento, conforme previsão da Portaria Interministerial nº 60/2015, dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde.

¹ Em conformidade com o Anexo 1 da Portaria nº 83-PGR/MPU, de 16/9/2019 e com a Portaria nº 40-PGR/MPF, de 24/4/2020, art. 61, IV.

2 ANÁLISE

Para a análise solicitada, foram obtidos dados georreferenciados conforme relação a seguir:

- Dados georreferenciados do Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística: arquivos vetoriais em formato shapefile disponibilizados pelo Núcleo de Inteligência – Geoprocessamento do MPPR. De acordo com os atributos do arquivo vetorial, o polígono do empreendimento tem como origem o Instituto Água e Terra do Estado do Paraná, no ano de 2019.
- Dados georreferenciados das comunidades tradicionais: arquivos vetoriais em formato shapefile disponibilizados pelo Núcleo de Inteligência – Geoprocessamento do MPPR. De acordo com os metadados vinculados ao arquivo, as informações foram coletadas de diversas fontes, incluindo bases de dados de órgãos públicos e dados primários coletados em campo.
- Dados georreferenciados dos territórios indígenas: arquivos vetoriais em formato shapefile disponibilizados pelo Núcleo de Inteligência – Geoprocessamento do MPPR. De acordo com os metadados vinculados ao arquivo, as informações foram coletadas de diversas fontes, incluindo bases de dados de órgãos públicos e dados primários coletados em campo. Também foi feita consulta com servidora da Funai no município de Paranaguá para identificação da localização da Aldeia Tekoa Takuaty, na Terra Indígena da Ilha da Cotinga.

Os dados coletados foram tratados em ambiente computacional, com uso do programa QGis, versão 3.16. Para delimitação da faixa de influência de 8 km do empreendimento, utilizou-se a ferramenta “Amortecedor” do QGis. Os dados foram projetados no Sistema UTM, zona 22 Sul, com adoção do referencial geodésico SIRGAS2000.

Quesito 1 - Qual a distância do raio de 8km do empreendimento Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística?

O mapa do Apêndice 1 apresenta a faixa de 8 km no entorno da Área Diretamente Afetada do empreendimento Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística.

Quesito 2 - Quais comunidades indígenas e tradicionais esse raio abrange (pedido posterior para a perícia antropológica)?

A faixa de 8 km no entorno do Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística intercepta uma pequena porção da Terra Indígena da Ilha da Cotinga (Homologada e Registrada), conforme apresentado no mapa do Apêndice 1.

De acordo com os dados do levantamento disponibilizado pelo MP-PR, além das populações indígenas, foram identificadas 47 comunidades com características de tradicionalidade, englobando grupos parcialmente tradicionais, tradicionais e rurais. Dessas, duas encontram-se no município de Antonina e 45 em Paranaguá. Observa-se que há uma grande concentração de comunidades localizadas no município de Paranaguá que constituem-se em grupamentos urbanos, mas onde ainda habitam indivíduos remanescentes de populações tradicionais. Esses indivíduos mantêm práticas tradicionais, como a pesca artesanal, ainda que residam no perímetro urbano do município. Dessa forma, optou-se por manter a identificação dessas comunidades uma vez que as práticas tradicionais podem ser afetadas pela atividade em licenciamento, o que poderá ser objeto de análises posteriores.

Considera-se relevante ponderar que a presente identificação de comunidades tradicionais e indígenas na faixa de entorno de 8 km do empreendimento tomou como referência apenas a localização pontual da ocupação de moradia das populações. Ou seja, nessa primeira análise, não foi possível avaliar as respectivas áreas de uso para as atividades tradicionais, o que deve ser objeto de perícias antropológicas, conforme contextualizado na requisição de perícia.

Ressalva-se, ainda, que o presente cruzamento de dados não tem relação com as análises realizadas no Estudo de Impacto Ambiental, que definiram as áreas de influência do empreendimento.

A tabela a seguir relaciona as comunidades identificadas no entorno de 8 km do Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística. A categorização das comunidades (Tipo e Classe) foram extraídas dos atributos dos dados disponibilizados pelo MPPR.

NOME	Município	TIPO	CLASSE
Araçauva	Antonina	Pescadores Artesanais	Tradicional
Ilha Ponta Grossa	Antonina	Rural com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Alexandra	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Amparo	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Amparo	Paranaguá	Cipozeira	Tradicional
Beira Rio	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Cambaru	Paranaguá	Caiçara	Tradicional
Costeira	Paranaguá	Urbana	Tradicional
Emboguaçu	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Estradinha	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Eufrasina	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Europinha	Paranaguá	Rural	Tradicional
Guarani	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Ilha do Camargo	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Ilha do Gererê	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Ilha do Gererêzinho	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Ilha do Lamim	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Ilha dos Currais	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Ilha Guararema	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Imbocuí	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Imboguacu Mirim	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Jardim Araçá	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Jardim Iguacu	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Labra	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Morro da Cocada	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Nacar	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Padre Jackson	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Parque São João	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Piaçaguera	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Ponta da Tapera	Paranaguá	Caiçara	Tradicional
Ponta do Cajú	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Ponta do Pasto	Paranaguá	Caiçara	Tradicional
Porto dos Padres	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Praia e Tapera	Paranaguá	Caiçara	Tradicional
Santa Helena	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Santa Rosa	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Serraria do Rocha	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Tabaquara	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Teixeira	Paranaguá	Pescadores Artesanais	Tradicional
Valadares	Paranaguá	Urbana	Tradicional
Vila Itiberê	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Vila Paranaguá	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Vila Portuaria	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Vila Primavera	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Vila Santos Dummont	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Vila São Jorge	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional
Vila São Vicente	Paranaguá	Urbana com Indivíduos Tradicionais	Parcialmente Tradicional

É o Laudo.

Brasília, data da assinatura eletrônica².

[Assinatura digital]

ALAN YUKIO MOCOCHINSKI

Analista do MPU/Perito em Engenharia Florestal
Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente

APÊNDICE 1 – Comunidades tradicionais e territórios indígenas no entorno de 8 km da Área Diretamente Afetada prevista para o Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística.

² Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001; Portaria PGR/MPF nº 590, de 24/09/2021, art. 49, caput.

Apêndice 1 - Comunidades tradicionais e territórios indígenas no entorno de 8 km da Área Diretamente Afetada prevista para o Novo Porto Terminais Portuários Multicargas e Logística.

